

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 90004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº E-20/001.005056/2025

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rui Barbosa, 388 – São Francisco - Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.833.360/0001-48, vem respeitosamente à presença desse Ilustre Pregoeiro, por meio do seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES**, amparada no item 14 do Edital de Pregão e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da interposição de recursos administrativos pelas licitantes **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 10.243.854/0001-52, e **TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.** CNPJ nº 38.443.260/0001-04, mediante as razões a seguir expostas, em impugnação específica aos argumentos deduzidos em cada uma das peças recursais.

Requer, ao final, que sejam conhecidos os presentes memoriais e, no mérito, negado provimento aos recursos administrativos, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.** vencedora legítima do certame, por estar em estrita conformidade com o Edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas.

Cumprir destacar que não se pode perder de vista que o objeto do presente Pregão Eletrônico consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de recepção, copeiragem e garçonaria.

Embora se trate de serviços de natureza comum, a execução contratual reveste-se de significativa complexidade técnico-operacional, em razão da ampla capilaridade das unidades contempladas pelo contrato, distribuídas por diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro. A dispersão geográfica dos postos de trabalho impõe à

futura contratada elevado nível de capacidade logística, administrativa e operacional, especialmente porque grande parte dessas unidades encontra-se distante da sede da empresa interessada, exigindo estrutura adequada para o gerenciamento, supervisão e pronta resposta às demandas contratuais.

Preliminarmente, cumpre destacar que a interposição de recursos administrativos no âmbito das licitações deve se limitar à efetiva submissão à apresentação de fatos concretos e relevantes, capazes de comprometer a proposta declarada vencedora, assim entendida como a mais vantajosa para a Contratante, com fundamentações precisas, consistentes e incontestáveis, **sendo de rigor o afastamento daqueles que, de forma manifesta, objetivam apenas obstar a celeridade do certame, muitas vezes em benefício próprio, revelando-se superficiais e desprovidos de substância jurídica.**

A condução do certame deve, notadamente, adotar medidas que propiciem a busca à exaustão da proposta mais vantajosa para a administração, com foco na parcimônia nos gastos, na eficiência administrativa e na observância ao interesse público, sem que reste inobservância à legalidade.

Nesse contexto, importa destacar a lisura e imparcialidade na condução do certame pelo I. Pregoeiro, sua equipe de apoio e intervenções na área técnica, sem açodamento, assegurando-se aos licitantes ampla oportunidade para defenderem e justificarem suas propostas, em observância aos princípios do contraditório, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, importa consignar que a RIO SHOP sagrou-se vencedora do certame, por ter conjugado, de forma adequada, o binômio melhor preço e atendimento aos quesitos de habilitação, oportunidade em que comprovou, de maneira inequívoca, a correta integralidade dos custos, bem como a plena aptidão técnica, fiscal, jurídica, econômico-financeira, social e trabalhista para execução do objeto da licitação.

Ainda assim, na tentativa de demonstrar irresignação, as Recorrentes apresentam de forma inconsequente, alegações de supostas ilegalidades, com veemência demasiada, mas distante do vasto arcabouço jurídico que rege a contratação, notadamente quanto à formação dos preços da proposta.

Então, diante desse preâmbulo imprescindível à avaliação dos recursos administrativos, importa apresentar em síntese seus conteúdos, com as devidas e irrefutáveis considerações da RIO SHOP.

RECORRENTE: CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para melhor entendimento da impertinência dos argumentos formulados pela **RECORRENTE**, notadamente quanto à suposta ilegalidade na condução do certame, e, ainda, inexecutibilidade da proposta, cabe explicitar um paralelo comparativo entre os preços finais de ambas as licitantes.

Item 1

RIO SHOP: R\$ 24.402.507,19

CEMAX: R\$ 24.389.600,00

Variação % - (-) 0,05% em 24 meses

Item 2

RIO SHOP: R\$ 263.064,95

CEMAX: R\$ 287.600,00

Variação % - (+) 9,34% em 24 meses

Item 3

RIO SHOP: R\$ 1.950.112,38

CEMAX: R\$ 1.980.000,00

Variação % - (+) 1,53% em 24 meses

Total dos Itens 1, 2 e 3

RIO SHOP: R\$ 26.615.527,20

CEMAX: R\$ 26.657.200,00

Variação % - (+) 0,15% em 24 meses

O Art. 59, Inciso IV da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis e permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, considerando o seu valor total e não por um ou mais itens específicos.

Então, com qual fundamento a **RECORRENTE** conclui pela inexequibilidade dos preços da proposta vencedora, visto que formulou preços 0,15% superior, o que pode ser considerado irrisório, sobretudo sob a alegação de que supostamente restou comprometida a legalidade da licitação.

Mais especificamente, a **RECORRENTE** argumenta:

1.1. Inexequibilidade dos Preços dos Uniformes.

A **RECORRENTE** formula sua peça recursal sob suposta inexequibilidade dos preços dos uniformes, mas, no entanto, tenta sustentar a argumentação de forma evasiva e superficial, uma vez que não apresenta dados concretos, tais como pesquisa de mercado, nota técnica ou memória de cálculo sustentáveis.

Cumprе destacar que a Rio Shop se caracteriza essencialmente como uma sociedade empresarial voltada para a prestação de serviços contínuos, com predominância de mão de obra na sua estrutura de custos. Ademais, **conta com 33 (trinta e três) anos de atuação no mercado**, gozando de sedimentada saúde econômico-financeira, que assegura aos tomadores de serviços a blindagem imprescindível para que não sejam alcançados por reivindicações de toda ordem.

Em seus contratos, invariavelmente, faz-se necessário o fornecimento de milhares de uniformes, obrigação contratual que, para cumprimento satisfatório e como forma de mitigar seus custos, lhe permitiu adquirir vasta experiência na logística de gestão de compras, com aquisição responsável, em grande volume, manutenção de estoques e minimização de perdas.

Portanto, não merece prosperar a tentativa da **RECORRENTE** de desqualificar a proposta apresentada pela **RECORRIDA**, sobretudo por se revelar manifestamente frágil diante dos argumentos técnicos apresentados.

1.2. Erro Grosseiro no Cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS).

A **RECORRENTE**, mais uma vez, apropria-se de argumentos flagrantemente evasivos para tentar sustentar a presença de erros nas alíquotas de ISSQN que constaram da proposta de **RECORRIDA** como se vê na imprecisão das que considera as corretas, senão vejamos:

“Conforme apontado na intenção de recurso, foram utilizadas alíquotas de 2% ou 3% para localidades como Belford Roxo, Guapimirim, Paraíba do Sul e Natividade, quando a legislação municipal correspondente estabelece percentuais superiores, de 4% ou 5%.”

indaga-se: onde, exatamente, residiria o suposto erro atribuído à **RECORRIDA**, se a **RECORRENTE** sequer demonstra, de forma objetiva e categórica, quais seriam as alíquotas que entende corretas? Em verdade, limita-se a formular alegações desprovidas de qualquer demonstração técnica apta a infirmar a regularidade da proposta apresentada pela **RECORRIDA**.

Abusando de apropriação de “in verbis”, a **RECORRENTE** reporta-se a fundamentações anacrônicas, a exemplo da falta de “incidência de IRPJ na composição dos preços, com base em Agravo de Instrumento de 22/11/2023

Registre-se que o **Acórdão 950/2007-TCU-Plenário** determinou que o IRPJ e a CSLL não podem ser incluídos nas planilhas de custos ou na composição do BDI em contratos com a Administração Pública. Por terem natureza direta e personalística, o TCU entende que esses tributos devem ser arcados exclusivamente pela empresa contratada. Custos com tributos são atualmente vedados, por se tratarem de impostos personalistas, ou seja, que, pela sua natureza, incidem sobre o Lucro da empresa, não cabendo ser honrados pelo tomador dos serviços.

Confunde-se ainda a **RECORRENTE**, ao evocar os termos da Lei nº 9.784/99, em razão de a mesma regulamentar o processo administrativo apenas no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, a Defensoria Pública não pertence a nenhum dos três poderes tradicionais (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Ela é uma instituição independente que possui **autonomia administrativa, funcional e financeira**, projetada para atuar sem subordinação a nenhum outro órgão.

Ainda, demonstrando que possivelmente não acompanhou com a devida atenção às sessões do Pregão Eletrônico, a **RECORRENTE** alega erro na apropriação da alíquota de ISSQN na proposta declarada vencedora provisória do certame.

Convém mencionar que a Defensoria Pública abriu diligência específica sobre o ISS, em 02/07/2026, e, após apuração das alíquotas próprias de cada município, inclusive com indicação do instrumento legal, qual seja, o Código Tributário de cada um deles, visto que, na verdade, houve por parte da Defensoria Pública a emissão e divulgação da Análise Técnica da Coordenação de Fiscalização, que determinou que fosse procedido o ajuste da proposta, sem majorar o preço global, dando por encerrada essa etapa em 13/07/2026, mediante parecer técnico de pleno atendimento.

Portanto, inexistente vício a superar, porque a Administração já saneou e validou os ajustes, antes mesmo do recurso interposto pela **RECORRENTE**, que, neste momento, tenta discutir matéria preclusa e superada.

RECORRENTE: TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Verifica-se que a **RECORRENTE** efetivamente se insurge contra a sua desclassificação pretérita, oportunidade em que lhe foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis para interpor contrarrazões ao recurso formulado pela licitante **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mas não logrou êxito em seu intento, uma vez que a Comissão de Licitação indeferiu o pleito, dando prosseguimento ao andamento da licitação.

Neste momento, a **RECORRENTE** retoma o seu pedido de reconsideração, quando a abertura de prazo para interposição de peça recursal destinava-se à contestação da decisão de declarar a **RIO SHOP** como vencedora provisória do certame.

A propósito, mostra-se dispensável a manifestação da **RECORRIDA**, considerando que em nenhuma das linhas do recurso interposto há menção de que a **RECORRENTE** tenha identificado erros ou falhas na proposta agora declarada vencedora, levando a crer que a julgou legítima.

Entretanto, cabe iluminar que a **RECORRENTE** alega que não teve chance de corrigir sua proposta, o que não é ratificado pelos fatos, pois, nos dias 05 e 06/05/2026, houve determinação para realização de diligência específica, com a mesma redação usada com a Rio SHOP, qual seja, "ajuste sem majoração do valor global".

A diferença decisiva entre as diligências impostas às duas licitantes é que o despacho técnico relativo à Tropical concluiu afirmando que a mesma **não atendeu às exigências do Edital**, diversamente da pertinente à Rio Shop que terminou com a afirmação de **“devidamente atendidos”**.

Essas conclusões afastam o argumento de isonomia da Tropical, pois como sobejamente mencionado, o procedimento foi idêntico para as duas — só o resultado

técnico foi diferente. Não houve tratamento diferenciado, houve desempenho diferente pelas licitantes.

A **RECORRENTE** alega em seu favor que a sua proposta seria a mais vantajosa para a Defensoria Pública, mas o fato de apresentar o menor preço não se presta para superar o erro, pois essa condição só alcança a avaliação entre licitantes habilitados regularmente, não servindo para superar reprovação técnica, financeira ou documental. Vale iluminar que não se trata de mero formalismo, visto a temeridade de negligenciamento às exigências editalícias, imprescindíveis para a proteção da execução do contrato, de grande envergadura, que contempla serviço essencial a ser cumprido em 247 postos da Defensoria Pública, dispersos por 50 (cinquenta) municípios do Estado.

Note-se que o inconformismo da **RECORRENTE** não se justifica, uma vez que, durante a realização das sessões do certame, a mesma foi a licitante que mais contou com oportunidades para sanear erros em sua proposta ou apresentação de documento, recorrendo sempre a pedidos de dilação de prazo, mesmo quando necessária a correção de apenas 4 (quatro) alíquotas de ISS.

DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, diante de todo o exposto, e mais o que essa I. Comissão de Licitação possa trazer de relevante aos autos, que a proposta da vencedora da licitação, ofertada pela **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.** atende plenamente as disposições do EDITAL, ensejando que seja ratificado o entendimento que a qualificou como vencedora do certame, visto que os recursos interpostos pelas licitantes **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.** não apresentam em seu bojo fatos ou argumentos que possam comprometer a legitimidade da condução do certame.

Na remota hipótese de assim não entender o I. Pregoeiro, que seja a decisão submetida à autoridade superior para reexame, em obediência às disposições do subitem 14.5 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2026.